www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 29/04/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2016.

(Regulamentada pela Lei nº 4397/2019)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS NORMAS GERAIS DE SUA APLICAÇÃO.

IDACIR ANTONIO ORSO, Prefeito Municipal de Xaxim - Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara votou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação no município de Xaxim.

Parágrafo único. No que couber, o município aplicará supletivamente à Legislação Municipal a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatutos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Política Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente realizada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais da União, do Estado, do Município e de entidades não governamentais, visa o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

II - Serviços, Programas, Projetos e Benefícios de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, na área de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem que se encontre em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

Parágrafo único. O município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para atendimento as demandas, bem como consórcios regionalizados.

Art. 3º Os Serviços de Proteção Social Especial referido no inciso II, do art.2º, visam à:

I - proteção e atendimento médico, psicológico e de assistência social às vítimas de negligência, abandono, maus tratos, exploração e abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócias educativas, situação de trabalho infantil, crueldade e opressão;

II - Serviço de identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social;

IV - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

V - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda e à adoção de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º São órgãos e instrumentos da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - Conselho Tutelar e

V - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA.

CAPÍTULO I
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o espaço legítimo e deliberativo para que Governo, Sociedade Civil, Sistema de Garantia dos Direitos, Adolescentes e outros que se reúnam e, num processo democrático, discutam e definam diretrizes para a política da infância e adolescência.

Art. 6º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada a cada três anos, em período concomitante com a realização das Conferências Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelecerão normas para a sua realização na etapa municipal.

Parágrafo único. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada e coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Poder Executivo Municipal, cujo funcionamento será determinado por regimento próprio, elaborado sob a responsabilidade do CMDCA e aprovado pela plenária da Conferência.

CAPÍTULO II
DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por entidades não governamentais que mantenham programas, projetos ou serviços de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e promoção de tais direitos, ou dos direitos do cidadão de modo geral.

Parágrafo único. As entidades mencionadas no caput, para participarem do Fórum Municipal,

credenciar-se-ão perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º O Fórum é o órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir políticas públicas a serem implantadas no município na área da criança e do adolescente, além de eleger os representantes titulares e suplentes das entidades não governamentais que participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. O Fórum será realizado no mínimo a cada dois anos.

Art. 9º Todas as entidades com atuação no Município de Xaxim, que estejam consoantes ao art. 7º, para participar do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituídas e em funcionamento a pelo menos um ano;

II - não possuir fins lucrativos;

III - comprovar que executam trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes, ou famílias.

Art. 10 O Regimento Interno do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será elaborado pelo CMDCA.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Seção I
Da Criação e Natureza

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo e controlador das políticas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, formado pelo Poder Público e por entidades não governamentais.

Parágrafo único. O Conselho terá, nas condições desta lei, seu Regimento Interno que disporá basicamente sobre:

I - sua natureza e finalidade;

II - sua composição e organização;

III - a competência dos seus órgãos;

IV - os serviços administrativos e técnicos;

V - as reuniões e suas respectivas condições de realização;

VI - local data e horário de funcionamento.

Seção II
Dos Membros

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto paritariamente por 12 (doze) membros titulares, sendo 6 (seis) representantes do Poder Público e 6 (seis) representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Para cada membro do Conselho, será nomeado um suplente que assumirá na falta ou no impedimento do titular.

§ 2º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos seguintes órgãos:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 2(dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

III - 1(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração e Finanças;

§ 3º As entidades não governamentais com assento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão representativas da sociedade civil organizada, através dos seguintes segmentos:

I - 1(um) representante do segmento de atendimento à criança e ao adolescente;

II - 1 (um) representante do segmento de pais e professores com atuação no Município;

III - 1(um) representante do segmento de organizações sociais;

IV - 1 (um) representante da Policia Militar e ou da Policia Civil;

V - 1 (um) representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil)

VI - 1 (um) representante da educação especial

§ 4º Consideram-se organizações sociais para fins desta lei as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de relevante valor social, que independem de concessão ou permissão do Poder Executivo, criadas por iniciativas de particulares, segundo modelo previsto em lei, reconhecidas, fiscalizadas e fomentadas pelo Poder Público.

§ 5º Os titulares representantes das entidades não governamentais, assim como os seus respectivos suplentes, serão eleitos pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 7º desta lei, através de eleições convocadas e formalizadas em edital, publicada em jornal de circulação ou outro meio oficial de âmbito municipal.

Art. 13 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará Sessão Plenária, com quórum mínimo de dois terços, para eleger dentre os membros que o compõe, seu Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, obedecendo aos princípios democráticos da paridade e da alternância representativa entre representantes da sociedade civil e do Poder Público.

Art. 14 Perderá o mandato e terá vedada a recondução para o mesmo período, o Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou alternadas, salvo justificativa aprovada pela Plenária do Conselho, apresentada oficialmente a Secretaria do Conselho com no máximo 48 horas de antecedência.

§ 1º Na perda de mandato do titular assumirá o seu suplente, devendo a entidade representativa

indicar substituto, por meio de documento oficial ao Conselho.

§ 2º Na ausência do titular, seu respectivo suplente terá direito a voto.

§ 3º No caso das entidades não governamentais, quando o assento ao Conselho pertencer a entidade diversa da sua suplência, havendo a perda de mandato da titular, a entidade suplente assumirá a titularidade e indicará um novo suplente.

§ 4º No caso da perda de mandato das duas entidades, assumirá a suplente, eleita no Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Esgotando-se as possibilidades, proceder-se-á novo processo de escolha, definido pela plenária do Conselho.

Art. 15 O mandato dos Conselheiros, ainda que os substitutos sejam de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução consecutiva.

Parágrafo único. É vedado ao Conselheiro exercer mais de dois mandatos consecutivos, sem que ocorra no mínimo um mandato de intervalo, independente de sua representação.

Art. 16 A função de Conselheiro é de caráter público relevante, não remunerado e de exercício prioritário, justificando sua ausência a qualquer outro serviço quando determinado pelo comparecimento às suas Sessões Plenárias, reunião de comissão ou participação em diligência.

Parágrafo único. O Conselho poderá prever em Regimento Interno o ressarcimento das despesas de transporte e alimentação ou pagamento de diárias a seus membros, nas condições estabelecidas em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 17 A nomeação e posse dos membros escolhidos para o CMDCA serão da competência do Prefeito Municipal.

Seção III
Da Competência

Art. 18 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sem prejuízo a outras atribuições legais:

I - deliberar, fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal da Criança e do Adolescente com vista à garantia da promoção, da defesa, da orientação e a proteção integral;

II - eleger em sessão plenária, seu Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário;

III - cumprir e fazer cumprir, no âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município e toda a legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;

IV - aprovar e alterar seu Regimento Interno, com quórum de dois terços de seus membros;

V - solicitar aos órgãos da administração pública municipal o apoio e assessoramento técnico especializado, visando efetivar os princípios, diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (lei

de diretrizes orçamentária) e LOA (lei orçamentária anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

VII - estimular e incentivar o aperfeiçoamento profissional permanente dos servidores e funcionários das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal;

VIII - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

IX - propor a elaboração de estudos e pesquisas com o objetivo de conhecer a realidade do Município, visando promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas públicas;

~~X - elaborar, aprovar o seu Plano de Ação e gerir o Fundo dos direitos da criança e do adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, fiscalizando a sua correta aplicação;~~

X - elaborar, aprovar o seu Plano de Ação e gerir o Fundo da Infância e Adolescência - FIA, no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, fiscalizando a sua correta aplicação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

XI - deliberar sobre o Regimento Interno do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e apreciar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, orientando-o;

XII - atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XIII - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais;

XIV - registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput, e, no que couberem, as medidas previstas nos art. 101º, 112º e 129º, todos da lei nº 8.069/1990, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária seu registro;

Parágrafo único. O Registro terá validade de 4 anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reavaliar seu funcionamento;

XV - inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

Parágrafo único. Os Serviços, Programas e Projetos serão reavaliados, no máximo a cada 2 anos, constituindo-se critério para renovação da autorização de funcionamento.

XVI - Verificar se as entidades que requeiram registros no Conselho oferecem:

a) instalações físicas em condições adequadas de habitação, higiene, salubridade e segurança;
b) plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;
c) regularidade na sua constituição e funcionamento;
d) tenham em seus quadros pessoas idôneas;

e) cumpram as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedido pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

f) cumpram com os artigos 90, 91, 92 e 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

XVII - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e da Resolução nº 139/2011 do CONANDA;

XVIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, juntamente com o Poder Executivo;

XIX - Acompanhar o Conselho Tutelar do Município, motivando e apoiando seu trabalho, garantindo as condições adequadas (estrutura física, material e humana) para que desenvolva suas atribuições;

XX - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a resolução nº 139/2011 do CONANDA.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FIA

Seção I
Da Natureza

~~**Art. 19** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável por gerir as despesas do mesmo.~~

~~Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados em conformidade com o Plano de Ação e Aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com observância no Orçamento Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, priorizando as ações do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar.~~

Art. 19 O Fundo da Infância e Adolescência - FIA é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável por gerir as despesas do mesmo.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, serão aplicados em conformidade com o Plano de Ação e COM O Plano de Aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com observância no Orçamento Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, priorizando as ações do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

~~**Art. 20** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá personalidade jurídica própria, o CNPJ devera possuir no campo (nome empresarial ou nome fantasia), expressão que estabeleça claramente a condição de fundo dos direitos da criança ou adolescente, além de estar vinculada a conta bancária específica.~~

Art. 20 O Fundo da Infância e Adolescência - FIA, possuirá personalidade jurídica própria, o CNPJ deverá possuir no campo (nome empresarial ou nome fantasia), expressão que estabeleça claramente a condição de Fundo da Infância e Adolescência - FIA, além de estar vinculada a conta bancária específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

Seção II

Da Operacionalização

~~Art. 21~~ ~~O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Gestor (a) da Política Municipal de Assistência Social, o qual realizará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio dos seus recursos.~~

Art. 21 O Fundo da Infância e Adolescência - FIA, terá como Gestor o Secretário (a) Municipal da Assistência Social, ou Gestor (a) da Pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social nomeado para a função, o qual realizará emissão de empenhos, autorizações de pagamentos, suprimentos ou dispêndios dos seus recursos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

~~Parágrafo único. A gestão do Fundo ficará subordinada, no que se refere à liberação ou aplicação de recursos, ao Plano de Ação e Aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

~~Art. 22~~ ~~São competências da Secretaria Municipal de Assistência Social, como gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras:~~

Art. 22 São competências da Secretaria Municipal de Assistência Social, como gestora do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, dentre outras: (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

~~I - coordenar a execução do Plano de Ação e Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

I - coordenar a execução do Plano de Ação e Aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, elaborado e aprovado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

~~II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo da Infância e Adolescência - FIA; (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

~~III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo da Infância e Adolescência - FIA; (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

~~IV - apresentar boletins financeiros mensais e o balanço anual com a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a análise e avaliação da sua situação econômico-financeira;~~

IV - apresentar boletins financeiros mensais e o balanço anual com a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a análise e avaliação da sua situação econômico-financeira; (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

V - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VI - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no Art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

VII - aplicar no mercado financeiro os recursos do fundo, enquanto não comprometidos com a aplicação em programas ou projetos;

VIII - emitir pareceres sobre matérias de interesse do Conselho, bem como constituir comissões de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos;

XIX - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo em consonância com as determinações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

~~Art. 23 A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

Art. 23 A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, compete exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

Art. 24 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

II - elaborar anualmente o plano municipal de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

~~III - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano municipal de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;~~

III - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, em consonância com o estabelecido no plano municipal de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

IV - publicar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo;

~~V - monitorar, avaliar e aprovar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de boletins financeiros mensais e do balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;~~

V - monitorar, avaliar e aprovar a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, por intermédio de boletins financeiros mensais e do balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas

informações, em sintonia com o disposto em legislação específica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

~~VI - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

VI - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo da Infância e Adolescência - FIA; (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

VII - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo.

~~Art. 25~~ ~~Cabem à Contadoria Geral do Município a administração e o registro dos atos e fatos contábeis referente ao Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.~~

Art. 25 Cabem à Contadoria Geral do Município a administração e o registro dos atos e fatos contábeis referente ao Fundo da Infância e Adolescência - FIA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

~~Art. 26~~ ~~Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:~~

Art. 26 Constituirão receitas do Fundo da Infância e Adolescência - FIA: (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

I - doações de contribuições dedutíveis na declaração de imposto sobre a Renda ou incentivos governamentais, conforme previstos em lei;

II - doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e legislação em vigor;

III - recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados e dos Municípios, mediante transferências do tipo "fundo a fundo";

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - produto das aplicações de recursos disponíveis e de venda de materiais e eventos realizados;

VI - os vencimentos e juros provenientes de aplicações dos recursos financeiros disponíveis;

VII - dotações, destinadas pelo município, no seu orçamento;

VIII - multas originárias das infrações aos artigos 245 a 258-B, da Lei nº 8.069/90, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;

IX - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

X - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e/ou não governamentais;

XI - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

XII - outros recursos legalmente constituídos.

~~Parágrafo único. As receitas do Fundo descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FIA.~~

Parágrafo único. As receitas do Fundo descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do Fundo da Infância e Adolescência - FIA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

~~Art. 27~~ ~~A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão previstas no plano municipal de aplicação dos recursos do FIA, deliberadas pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinados para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:~~

Art. 27 A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA serão previstas no plano municipal de aplicação dos recursos, deliberadas pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinados para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

I - desenvolvimento de programas, projetos e serviços complementares ou inovadores de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, desenvolvidos por entidades e instituições públicas ou privadas com registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, consultoria, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

~~Parágrafo único. No que couberem, as despesas que envolvem recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sujeitam-se as normas contidas na legislação referente às licitações e contratos administrativos.~~

Parágrafo único. No que couberem, as despesas que envolvem recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, sujeitam-se as normas contidas na legislação referente às licitações e contratos administrativos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

~~Art. 28~~ ~~Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como~~

~~beneficiários dos recursos do FIA, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.~~

Art. 28 Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do FIA, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

~~**Art. 29** O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.~~

Art. 29 O financiamento de projetos pelo Fundo da Infância e Adolescência - FIA deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

~~**Art. 30** É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.~~

~~– Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput, é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:~~

~~– I - a transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

~~- II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;~~

~~- III - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

~~- IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;~~

~~- V - investimentos em aquisição, construção, reforma manutenção ou aluguel de imóveis públicos ou privados, ainda que de uso exclusivo da política de atendimento a criança e ao adolescente.~~

Art. 30 É vedada a utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput, é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA para:

I - a transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma manutenção ou aluguel de imóveis públicos ou privados, ainda que de uso exclusivo da política de atendimento a criança e ao adolescente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

~~**Art. 31** O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subseqüente, a crédito do mesmo fundo.~~

Art. 31 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

~~**Art. 32** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA utilizados para o financiamento, total ou parcial de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais, devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.~~

Art. 32 Os recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais, devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 33 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

~~II - os prazos e os requisitos para a apresentação de programas e projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de programas e projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA; (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

III - a relação dos programas e projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;

~~V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

~~**Art. 34** Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são obrigatórios à referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.~~

Art. 34 Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido

financiamento do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, são obrigatórios à referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2016)

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre de acordo com a Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 e Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 36 O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei por decreto.

Art. 37 Em cada exercício, o Orçamento Municipal contemplará recursos para as finalidades desta Lei.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente Lei nº 3.996/2014; 4.009/2014; 4.077/2015; 4.090/2015.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de Julho de 2016.

Idacir Antonio Orso
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra

Luis Antonio Cipriani
Procurador Geral do Município

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/04/2019